



Ao Juízo da 7ª. Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias - RJ

Processo: 0042679-83.2019.8.19.0021
Ação: Revisão Contratual / Obrigações / D. Civil
Autor: FABIO PEDRO DA SILVA
Réu: BV FINANCEIRA S.A

MARILZA IMBIRIBA LIMA CRESPO, Contadora, Perita nomeada por este juízo no processo supracitado, vem respeitosamente apresentar a V. Exª., a conclusão de seu trabalho, e requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) Recebimento de seus honorários periciais ao final pela sucumbência;
- 3) **Expedição de Ofício para o recebimento da ajuda de custo devida a este profissional, nos termos da Resolução 02/2018, do Egrégio Conselho da Magistratura, conforme Anexo -V.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020.

MARILZA IMBIRIBA LIMA CRESPO

Perito Judicial TJRJ nº. 405
Perito Contador CNPC nº. 095
CRC-075448/O-6 RJ
CPF-163.399.832-00



Ao Juízo da 7ª. Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias - RJ

Processo: 0042679-83.2019.8.19.0021
Ação: Revisão Contratual / Obrigações / D. Civil
Autor: FABIO PEDRO DA SILVA
Réu: BV FINANCEIRA S.A

LAUDO PERICIAL

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Iniciando o cumprimento da determinação da Perícia Contábil exarada às fls. 185, de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito examinou do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças dos Autos, notadamente quanto à documentação a eles acostados.

O Perito esclarece, ainda, que não possui nenhuma inclinação corporativa ou pessoal em relação à matéria envolvida no presente trabalho, nem contempla, para o futuro, nenhum interesse neste sentido.

Os cálculos financeiros contidos no Laudo Pericial, podem não resultar sempre em soma precisa, em razão de eventuais arredondamentos que tenham sido levados a efeito ao longo das etapas de desenvolvimento.

Objetivando proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises, desenvolvidas pelo perito sobre o caso em tela, foram divididas em etapas apresentadas na sequência abaixo desenvolvidas:

a) Análise dos Autos:



Nesta fase dos trabalhos periciais, foi levantada a base documental da relação contratual pela parte Autora, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos com o presente estudo.

b) Relação dos Documentos Juntados aos Autos

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados no **Quadro - 1**, abaixo:

Quadro - 1 - Documentos utilizados

Documentos	fls.
Contrato de financiamento (Incompleto)	54/57
Boleto de pagamento - Prestação 3/48 – Vcto. 24/02/2018	58
Boleto de pagamento - Prestação 16/48 – Vcto. 24/03/2019	59
Cédula de Crédito Bancário – 1168857473	121/131

II – OBJETIVOS

A perícia tem por objetivo a análise técnica de um contrato de financiamento celebrado entre as partes, a fim de apurar a veracidade das alegações da parte autora, da existência de onerosidade dos encargos financeiros imposta ao requerente, com apuração do valor real da dívida.

III – SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação de Revisão Contratual e Obrigação de Fazer c/ Danos Morais e antecipação de tutela proposto por **FÁBIO PEDRO DA SILVA**, em face de **BV FINANCEIRA S/A**, pelas razões a seguir aduzidas.

Em **petição inicial** de fls. 18/20, a parte autora celebrou com o réu contrato de financiamento de veículo, tendo por objeto um automóvel com suas características descritas no contrato, de modo que o total da prestação mensal corresponde a R\$ 1.107,00 (mil cento e sete reais), a ser adimplida em 48 (quarenta e oito) vezes.



A parte autora alega que, atrasou o pagamento a partir da prestação de nº 16 (dezesseis), e quando foi tentar regularizar o seu débito, foi surpreendido pela cobrança abusiva de encargos moratórios cumulados indevidamente, quais sejam, comissão de permanência cobrada em conjunto com a multa contratual e com os juros moratórios conforme demonstrado no contrato.

No que tange o trabalho pericial, a parte autora requereu a prova pericial, em sua petição inicial.

Em **contestação** de fls. 72/100, o réu informa que o autor alegou ter celebrado contrato de financiamento com a requerida, do qual decorreu a cobrança de tarifas administrativas que afirma não serem admissíveis. Dessa forma, ante a alegação de abusividade na referida cobrança, requer a restituição desses valores.

O réu informa ainda que, para que haja restituição é imprescindível que tenha ocorrido o pagamento, de modo que não pode a financeira restituir à parte autora valores que não recebeu.

Frise-se que não há que se falar em devolução de valores que não foram efetivamente cobrados por essa financeira, de modo que, na remota hipótese de condenação requer-se antecipadamente que eventuais valores a serem repetidos correspondam àqueles efetivamente p revistas no contrato sub judice.

Em sua conclusão, o réu requer que seja a ação julgada IMPROCEDENTE, em todos os seus termos, devendo a parte autora arcar com todo o ônus decorrente da sucumbência.

Em decisão de fls. 185 dos autos, foi deferida a produção de prova pericial, nomeando este profissional para a realização da perícia técnica.

Os honorários periciais foram propostos em petição de fls. 201/202, sendo homologados em 1.006,9001 UFIR's/RJ, por decisão de fls. 221, a serem recebidos ao final pela sucumbência.



IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas dos cálculos em face da matéria em objeto, este perito considerou como base para realização da perícia, a boa técnica da matemática aritmética e financeira e suas peculiaridades, além das Leis vigentes neste país, a seguir transcritas de forma suprimida:

1) Sobre a matemática Financeira aplicáveis na operação de crédito em questão:

O contrato em questão foi pactuado com condições específicas para o tipo de operação de crédito firmada, onde o banco réu aplicou o **sistema de amortização *price***.

Vale ressaltar, que, o sistema francês de amortização é um método usado em amortização de operação de crédito pelas instituições financeiras, a fim de apurar o valor das prestações em parcelas iguais e periódicas.

Nesse sistema, à medida que as prestações são pagas, o saldo devedor é amortizado, implicando, uma concomitante diminuição dos juros apurados para o período em análise, mantendo-se a uniformidade, em relação ao valor da prestação, se a amortização aumenta de forma a compensar a diminuição dos juros.

O sistema de amortização *price* aplica o regime de capitalização de juros compostos, apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

Neste caso, o réu capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização *price*, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

Para esclarecer, este perito informa que o banco réu utilizou as fórmulas abaixo para o cálculo da taxa de juros e das prestações:

FÓRMULA DA TAXA DE JUROS:

$$(1 + i)^n - 1$$



Onde

i = taxa

n = tempo

FÓRMULA DA PRESTAÇÃO MENSAL:

$$PMT = PV \times \left(\frac{i}{1 - (1 + i)^{-n}} \right)$$

Legenda

PMT = prestação
PV = Valor presente
 i = taxa
 n = período

1. 1 - Sobre Capitalização de Juros:

Chamamos de **capitalização** o processo de aplicação de uma taxa de juros sobre um capital, resultando de juros e, por conseguinte de um montante. Quando queremos saber qual o valor de um montante, estamos querendo saber o resultado da capitalização do valor atual.

Fonte: https://pt.wikibooks.org/wiki/Matemática_financeira/Conceitos_básicos

É possível destacar os seguintes regimes de capitalização:

a) Regime de Capitalização Simples: os juros de cada período são sempre calculados em relação ao capital inicial (C0);

No regime de capitalização simples, como dito anteriormente, as taxas de juro (i) – denominadas de juro simples – recaem sempre sobre o capital inicial (C0). Dessa forma, ao resgatar a aplicação corrigida por juros simples, o montante final (Cn) – ou valor futuro (VF) – será o capital inicial depositado acrescido do montante de juros ganhos nos n períodos em que o capital ficou aplicado;



b) Regime de Capitalização Composta: os juros de cada período são calculados com base no capital inicial (C0), acrescido dos juros relativos aos períodos anteriores.

No regime de Capitalização Composta, os juros de cada período incidem sobre o capital inicial (C0) acrescido do montante de juros dos períodos anteriores, e não somente sobre o C0 em cada período, como na capitalização simples. Dessa forma, o crescimento do valor futuro passa a ser exponencial e não mais linear, como no regime de capitalização simples.

Fonte: http://lojavirtual.bmf.com.br/lojaie/portal/pages/pdf/apostila_pqo_cap_01_v2.pdf

Esclarece o perito que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros, tecnicamente é a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

2) No tocante as demais legislações pertinentes à matéria:

LEI Nº 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964:

.....
Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

.....
Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República :

.....
VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

.....
IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;



Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

Da Caracterização e Subordinação

Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

RESOLVEU:

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84. Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985.

Para este caso também, temos a Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em seu art. 5º., prevê que: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”.

V – METODOLOGIA APLICADA

A metodologia aplicada por este profissional são as constantes na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil,



de 19/03/2020, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do CFC - Conselho Federal de Contabilidade, a saber:

- Análise dos autos;
- Exame dos documentos juntados aos autos;
- Elaboração de planilhas de cálculo (Apêndices – I e II); e
- Elaboração de Laudo Pericial.

VI – DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Após exame minucioso dos autos, este perito constatou que as partes juntaram aos autos, a maioria dos documentos necessários à elaboração e conclusão do laudo pericial, não havendo necessidade de diligência pessoal do perito para arrecadação de documentos complementares, sendo realizada apenas com os documentos constantes nos autos.

VII – QUESITOS APRESENTADOS

1) PELO JUÍZO:

O Juízo não ofereceu rol de quesitos a serem respondidos pelo perito.

2) PELA PARTE AUTORA (fls. 198 / 199):

01 – QUESITO:

Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco?

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos às fls. 54/57 e 121/131, este perito elaborou planilhas de cálculo (Apêndices – I e II), onde constatou que foi utilizado pelo banco réu, o sistema de amortização francês “*price*”,



02 – QUESITO:

Informe o I. Perito qual a taxa mensal e anual pactuada em contrato.

RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntados aos autos às fls. 54/57 e 121/131, este perito constatou que a taxa pactuada no contrato de financiamento em questão, foi de 1,80% a/m e 23,94% a/a.

03 – QUESITO:

A taxa mensal multiplicada por 12 meses é equivalente a taxa anual cobrada?

RESPOSTA:

Para resposta a este quesito, este perito esclarece que, para a operação financeira em questão, a taxa nominal de 1,80% a./m em uma taxa efetiva anual de 23,94% a/a, aplica-se a metodologia da matemática financeira por tratar-se de uma taxa equivalente onde exemplificando, quando temos uma taxa em mês calculamos a taxa equivalente em ano ou outro tempo equivalente, em um mesmo produto ou operação de crédito, para um mesmo resultado, através da fórmula abaixo:

$$(1 + i)^n - 1$$

Onde

i = taxa

n = tempo

Neste caso temos:

i = 1,8000 % a/m

n = 12 meses

Calculando:

i a/a = $(1 + 0,0180)^{12} - 1$

i a/a = $(1,0180)^{12} - 1$

i a/a = 1,2387 - 1

i = 23,87% a/a



Assim, temos que a taxa mensal de 1,80% a/m é equivalente à taxa de 23,87% a/a.

04 – QUESITO:

O Réu capitalizou mensalmente e compostamente os juros contratuais?

RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntados aos autos às fls. 54/57 e 121/131, este perito elaborou planilhas (Apêndices – I e II), onde constatou que tecnicamente através da matemática financeira, o réu capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente.

05 – QUESITO:

Se positiva a resposta do quesito anterior, qual deveria ser o valor fixo da prestação sem a capitalização composta dos juros contratuais?

RESPOSTA:

Sem a capitalização mensal de juros pactuados contratualmente entre as partes, seria o próprio valor do capital, R\$ 35.168,74, dividido pelo número das 48 (quarenta e oito) prestações, no valor de R\$ 732,68.

Para melhor instruir a resposta, vale ressaltar que, para este tipo de operação financeira, tecnicamente pela matemática financeira, não há como calcular o valor das prestações sem a devida capitalização dos juros, seja na forma simples ou composta.

06 – QUESITO:

Existem, nas faturas, cobrança de tarifa bancária? Qual o valor cobrado?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada, tendo em vista que as partes não juntaram aos autos, comprovante de pagamento das parcelas ditas como pagas, não tendo este perito, como afirmar se houve essa cobrança.

Entretanto, após análise dos documentos juntados aos autos às fls. 54/57 e 121/131, com a elaboração das planilhas de cálculo (Apêndices – I e II), este perito constatou que no contrato, não há previsão de encargos a título de tarifa bancária.



07 – QUESITO:

Em algum pagamento feito fora da data de vencimento, houve cobrança de honorários advocatícios?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada, tendo em vista que as partes não juntaram aos autos, comprovante de pagamento das parcelas ditas como pagas, não tendo este perito, como afirmar se houve essa cobrança.

08 – QUESITO:

Há incidência da comissão de permanência no contrato de financiamento de forma expressa ou camuflada por outro termo?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada, tendo em vista fugir ao objetivo desta perícia, e, as partes não juntaram aos autos, comprovante de pagamento das parcelas ditas como pagas, não tendo este perito, como afirmar se houve cobrança a título de comissão de permanência.

09 – QUESITO:

As cláusulas do contrato preveem acumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período? Este fato já ocorreu no presente caso?

RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntados aos autos às fls. 54/57 e 121/131, este perito elaborou planilhas (Apêndices – I e II), com toda a evolução financeira da operação de crédito em questão, onde constatou que não há cumulação de comissão de permanência com multa e juros. Neste caso, embora previsto no contrato, não foi cobrada nesta forma.

10– QUESITO:

Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

RESPOSTA:



Resposta prejudicada, tendo em vista fugir ao objetivo desta perícia, e, as partes não juntaram aos autos, comprovante de pagamento das parcelas ditas como pagas, não tendo este perito, como afirmar se houve cobrança a título de comissão de permanência.

11 – QUESITO:

Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada, tendo em vista fugir ao objetivo desta perícia, e, as partes não juntaram aos autos, comprovante de pagamento das parcelas ditas como pagas, não tendo este perito, como afirmar se houve cobrança a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa.

12– QUESITO:

Qual o montante pago até o momento pelo autor?

RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntados aos autos às fls. 54/57 e 121/131, bem como a informação pelo autor as fls. 18/20, este perito elaborou planilhas (Apêndices – I e II), com toda a evolução financeira da operação de crédito em questão, onde constatou que o valor pago até o momento pelo autor foi de R\$ 16.605,00 (dezesesseis mil, seiscentos e cinco reais).

13– QUESITO:

Houve a cobrança de tarifa de abertura de crédito (ou outras tarifas equivalentes) e/ou a cobrança de outras tarifas?

RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntados aos autos às fls. 54/57 e 121/131, este perito elaborou planilhas (Apêndices – I e II), com toda a evolução financeira da operação de crédito em questão, onde constatou que houve cobrança a título de abertura de crédito no valor de R\$ 659,00, de IOF no valor de R\$ 1.107,20, de Registro de Contrato no valor de R\$ 60,46, de seguro no valor de R\$ 979,00 e de título de capitalização no valor de R\$ 163,08.

14– QUESITO:



Houve a cobrança de tarifa a título de seguro (ou outras tarifas equivalentes) e/ou a cobrança de outras tarifas?

RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntados aos autos às fls. 54/57 e 121/131, este perito elaborou planilhas (Apêndices – I e II), com toda a evolução financeira da operação de crédito em questão, onde constatou que houve cobrança a título de seguro no valor de R\$ 979,00, de IOF no valor de R\$ 1.107,20, de abertura de crédito no valor de R\$ 659,00, de título de capitalização no valor de R\$ 163,08 e de Registro de Contrato no valor de R\$ 60,46.

15– QUESITO:

Qual seria o valor da prestação sem as cobranças descritas nos quesitos 12 e 13?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada, tendo em vista tratar-se de matéria pendente de julgamento.

Entretanto, após análise dos documentos juntados aos autos às fls.54/57 e 121/131, este perito elaborou planilhas de cálculos (Apêndices – I e II), este perito constatou que, excluindo as tarifas a título de IOF no valor de R\$ 1.107,20, de tarifa de cadastro no valor de R\$ 659,00, de Registro de Contrato no valor de R\$ 60,46, de título de capitalização no valor de R\$ 163,08 e a título de seguro no valor de R\$ 979,00 (R\$ 35.168,74 - R\$ 1.107,20 - R\$ 659,00 - R\$ 60,46 - R\$ 163,08 - R\$ 979,00 = R\$ 32.200,00), considerando apenas o valor financiado no valor de R\$ 32.200,00, a perícia apurou o valor da prestação de R\$ 1.007,52, apenas em resposta a este quesito.

16– QUESITO:

Qual foi a metodologia de cálculo adotada pelo Banco Réu na composição do CET (Custo Efetivo Total)? Quais os encargos, eventuais serviços acessórios e tarifas que compõem o CET e se essa taxa anual repassada pelo Banco Réu está de acordo com a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil à data da celebração do contrato?

RESPOSTA:



Este perito reporta-se a resposta do quesito anterior, entretanto, após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos às fls. 54/57 e 121/131, este perito elaborou planilhas de cálculos (Apêndices – I e II), onde demonstra as exigências deste quesito, com base nas condições contratuais descritas no quadro sinóptico. Quanto a taxa anual repassada pelo banco réu no contrato em questão, está dentro da taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil à data da celebração do contrato, conforme **Figura - 01**, abaixo:

Figura - 01

BANCO CENTRAL DO BRASIL		SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1 Módulo público	
ultar Minhas listas de séries Configurações Ajuda Login			
* Consultar séries -> Resultado da consulta de valores			
Resultado da consulta de valores			
<small>O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.</small>			
Parâmetros informados			
Séries selecionadas			
25473 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de bens total			
Período	Função		
24/11/2017 a 24/12/2017	Linear		
Registros encontrados por série: 2			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data mês/AAAA	25473		
nov/2017	% a.m.		
dez/2017	1,89		
	1,90		
Fonte	BCB-DSTAT		
<input type="button" value="Visualizar gráfico"/>			

17- QUESITO:

Com fulcro na resposta ao quesito anterior, qual seria o valor da prestação com a redução da taxa de juros para a Taxa Média de Mercado do Banco Central do Brasil, tendo como Base de Cálculo, a mesma informada no quesito de nº 14?

RESPOSTA:

Resposta Prejudicada tendo em vista tratar-se de matéria de mérito.

Vale ressaltar, que, existem condições contratuais pactuadas entre as partes, não podendo este perito, apurar sob qualquer outra forma, que na sejam as informadas em contrato, tendo em vista que o processo está em fase de instrução para o julgamento, não tendo, ainda, determinação do juízo para este fim. **S. M. J.**



18- QUESITO:

Os encargos do Custo Efetivo Total (CET) são cobrados cumulativamente com os juros já pactuados, ou seja, há juros sobre juros?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada, tendo em vista que, as partes não juntaram aos autos, comprovante de pagamento das parcelas ditas como pagas, não tendo este perito, como afirmar se foram cobradas com as exigências deste quesito.

19- QUESITO:

Se positivo o quesito 4 e negativo o quesito 15, qual deveria ser o valor fixo da prestação, tendo como Base de Cálculo, a mesma informada no no quesito anterior?

RESPOSTA:

Resposta Prejudicada tendo em vista tratar-se de matéria de mérito.

Vale ressaltar, que, existem condições contratuais pactuadas entre as partes, não podendo este perito, apurar sob qualquer outra forma, que não sejam as informadas em contrato, tendo em vista que o processo está em fase de instrução para o julgamento, não tendo, ainda, determinação do juízo para este fim. **S. M. J**

20 - QUESITO:

Respondido todos os quesitos acima, queira o I. Perito informar qual o montante pago pelo autor e se há crédito ou débito em favor do mesmo.

RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntados aos autos às fls. 54/57 e 121/131, bem como a informação pelo autor as fls. 18/20, este perito elaborou planilhas (Apêndices – I e II), com toda a evolução financeira da operação de crédito em questão, onde constatou que o valor pago até o momento pelo autor foi de R\$ 16.605,00 (dezesesseis mil, seiscentos e cinco reais).

Entretanto, seguindo as condições pactuadas contratualmente entre as partes, aplicando a técnica da matemática financeira, este perito constatou que há débito devido pelo autor à parte ré, até a data da conclusão do laudo pericial, no valor de R\$ 36.883,70, que ,



deduzindo o valor pago a maior das prestações de nº. 01 a 15, no valor de R\$ 98,91 (R\$ 36.883,70 - R\$ 98,91), restando um saldo devedor de **R\$ 36.784,79**.

21 – QUESITO:

Qual seria o valor exato das parcelas vencidas e vincendas e qual a quantidade de parcelas que restam para quitar o contrato?

RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntados aos autos às fls. 54/57 e 121/131, bem como a informação pelo autor as fls. 18/20, este perito elaborou planilha de cálculo (Apêndice – II), com toda a evolução financeira da operação de crédito em questão, onde constatou que o valor exato das parcelas vencidas e vincendas de nº. 01 a 15, monta o valor de R\$ 36.883,70.

22 – QUESITO:

Que o I. Perito informe o que achar necessário.

RESPOSTA:

Tudo o mais que entende necessário, este perito informa nos itens CONSIDERAÇÕES FINAIS e CONCLUSÃO do laudo pericial.

3) PELA PARTE RÉ:

O Réu não apresentou rol de quesitos a serem respondidos pelo perito.

VIII - PREMISSAS DO CÁLCULO ELABORADO PELO PERITO

Para elaboração da planilha de cálculo juntada a este laudo, o perito aplicou as premissas a seguir:

- ✓ A planilha de cálculo (Apêndice - I) foi elaborada com base nas informações constantes nos documentos juntados aos autos às fls. 58/59 e 121/131; Nesta operação de crédito, foi considerado o valor principal de R\$ 32.200,00, acrescido de encargos do empréstimo no valor de R\$ 2.968,74, no montante



de R\$ 35.168,74, em 48 parcelas de 1.107,00, a taxa de juros remuneratórios de 1,8288% a/m, apurada pela perícia;

- ✓ A planilha de cálculo (Apêndice - II) foi elaborada com base nas informações constantes nos documentos juntados aos autos às fls. 58/59 e 121/131; Nesta planilha, foi considerado o valor principal de R\$ 32.200,00, acrescido de encargos do empréstimo no valor de R\$ 2.968,74, no montante de R\$ 35.168,74, a taxa de juros contratuais de 1,80% a/m, em 48 parcelas de 1.100,41, apurada pela perícia.

IX- CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De posse das informações declaradas pela parte autora e cópias dos documentos juntados aos autos às fls. 58/59 e 121/131 – especificados no item I, “alínea b) **Relação de Documentos Juntados aos Autos**”, do laudo pericial, este perito elaborou planilhas de cálculo (Apêndices – I e II), referente ao contrato em questão, considerando as informações constantes do referido documento e a taxa aplicada pelo banco e apurada pela perícia.

Na cédula de crédito bancário referente ao contrato nº. 1168857473, considerando o contrato celebrado entre as partes, a perícia constatou que o crédito foi composto pelo valor de R\$ 32.200,00, acrescido de IOF no valor de R\$ 1.107,20, Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 659,00, Despesas de Prestação de Serviços no valor de R\$ 1.142,08, Título de Capitalização no valor de R\$ 163,08 e Registro da operação no valor de R\$ 60,46, montando um valor financiado de R\$ 35.168,74.

Com a elaboração da planilha de cálculo (Apêndice – I), a perícia apurou uma taxa de juros remuneratórios de 1,8288% a/m e 24,2932% a/a, considerando que o financiamento de R\$ 35.168,74 foi realizado em 48 parcelas de R\$ 1.107,00.

Após aplicação da taxa de juros de 1,80% a/m contratual, a perícia apurou uma diferença paga a maior no valor de R\$ 98,91, referente ao pagamento das parcelas de nº. 01 a 15.

Para a apuração das parcelas vencidas, a perícia aplicou juros moratórios contratuais, a taxa informada em contrato, acrescido de juros moratórios a taxa de 1% a/m,



desde a data do vencimento até a data do laudo pericial e multa de 2% a/m sobre o valor da parcela.

Sobre as parcelas vincendas de nº. 35 a 48, foi apurada a descapitalização até a data do laudo pericial, pela taxa dos juros remuneratórios informado em contrato.

X – CONCLUSÃO:

Após minucioso estudo, exame nos documentos juntados aos autos pelo autor, aplicação de metodologia por este profissional, constantes na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, de 19/03/2020, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, com elaboração de planilhas de cálculo (Apêndice – I e II), este perito concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo da perícia, a saber:

- Se aplicarmos as condições pactuadas entre as partes, planilha (Apêndice – II), onde demonstra toda a evolução financeira da operação de crédito em questão, o valor do saldo devedor, até a data da conclusão do laudo pericial – 15/10/2020), monta o valor de:

R\$ 36.883,70

(trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

- Deduzindo a diferença paga a maior pelo autor, das parcelas de nº 01 a 15, no valor de R\$ 98,91, resta um saldo devedor devido pela parte autora à parte ré, até a data da conclusão do laudo pericial – 15/10/2020 (R\$ 36.883,70 - R\$ 98,91), no valor de:

R\$ 36.784,79

(trinta e seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos).



Vale ressaltar que, não foram apuradas outras variáveis da demanda, tendo em vista que, o processo corre em fase de instrução para o julgamento, não tendo, ainda, determinação do juízo para este fim. **S. M. J.**

XI – ENCERRAMENTO

Assim, é dado por encerrado o Laudo Pericial, com 19 (dezenove) laudas e 02 (dois) apêndices. Colocando-se a inteira disposição de V. Ex^a. para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020.

MARILZA IMBIRIBA LIMA CRESPO

Perito Judicial TJRJ sob nº. 405
Perito Contador CNPC nº. 094
CRC-075448/O-6 – RJ
CPF-163.399.832-00